



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
GABINETE DO VEREADOR SÉRGIO CAMILO GOMES (PSC)**

REQUERIMENTO Nº. 178 /2017

PEDIDO DE INFORMAÇÃO

Ao Exmo. Sr.

Angelo César Lucas

Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cariacica

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cariacica, este Vereador, infra-assinado, serve-se do presente instrumento legislativo para **REQUERER**, conforme disposto no Art. 106 do Regimento Interno desta Casa de Leis, junto a este Poder Legislativo Municipal, a **cópia dos pareceres emitidos pela Procuradoria desta Câmara Municipal referentes a todos os Projetos de Lei de autoria deste Parlamentar, que foram vetados.**

Cumpre esclarecer que a presente solicitação tem por objetivo apurar o andamento das proposições apresentadas em nosso mandato, para fins de prestação de contas à população do município.

Plenário Vicente Santório, 24 de agosto de 2017.

SÉRGIO CAMILO GOMES
VEREADOR (PSC)
sergiocamilo@camaracariacica.es.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL
CARIACICA - ES
3906 Data 25/08/17
E-8
Protocolo - Carr
Assinatura



CÂMARA MUNICIPAL
DE CARIACICA

Fl: 02 Proc. nº 3906/17
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA

Folha de Despacho

A Administ.

208

em 25/08/2017.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria

Processo nº 1076/2015
Projeto de Lei nº 74/2015

PARECER

Este processo trata da apreciação de constitucionalidade e legalidade da proposição de autoria do Ilustre Vereador Sérgio Camilo Gomes, que "Dispõe sobre a criação e a implantação do Programa de Integração do Deficiente Físico – Empresa, no âmbito do Município de Cariacica e dá outras providências".

A propositura tem por finalidade amenizar o sofrimento dos deficientes físicos, que diariamente estão buscando em várias empresas localizadas no Município, uma oportunidade de emprego, a fim de manter o seu próprio sustento e de sua família.

De acordo com a legislação vigente, a competência é concorrente entre o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo tem autonomia para autorizar isenções e anistias fiscais e remissão de dívida, conforme os artigos 13, II, 53 da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

Art. 13 – Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência constitucional do Município, especialmente:

II – legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão da dívida;



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria

Processo nº 1076/2015
Projeto de Lei nº 74/2015

Art. 53 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que versem sobre:

IV – organização administrativa, matéria tributária, serviços públicos e de pessoal da administração;

Nesse mesmo sentido, nossos Tribunais corroboram tal entendimento:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL Nº 9.352/2004, DO MUNICÍPIO DE LONDRINA, DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO - ISENÇÃO DE IPTU PARA OS CASOS QUE CONTEMPLA - VETO DO PREFEITO MUNICIPAL REJEITADO PELA CÂMARA DE VEREADORES - NORMA QUE, NÃO REFERINDO A ORÇAMENTO, É DE ÍNDOLE TÍPICAMENTE TRIBUTÁRIA - MATÉRIAS TRATADAS DE FORMAS AUTÔNOMAS E DISTINTAS PELA CARTA MAGNA - COMPETÊNCIA CONCORRENTE ENTRE CHEFE DO EXECUTIVO E O LEGISLATIVO - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL INOCORRENTE - INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS CONTIDAS NO ART. 14 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESPECÍFICA E, POR VIA INDIRETA, DO DISPOSTO NO ART. 27 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - AÇÃO PROCEDENTE SOB ESSE FUNDAMENTO. 1 - Decorre de normas da Constituição do Estado do Paraná, que a iniciativa para a elaboração de leis tributárias não é privativa do Chefe do Poder Executivo, mas concorrente com igual competência dos membros do Poder Legislativo. 2 - Mesmo tendo competência



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria

Processo nº 1076/2015

Projeto de Lei nº 74/2015

para a instauração de processo legislativo em tema de direito tributário, o Poder Legislativo, à semelhança do Executivo, deve também observar os preceitos norteadores da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Decisão: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. É CONCORRENTE A COMPETÊNCIA LEGISLATIVA... de que a competência para iniciar processo legislativo sobre matéria tributária não é privativa... EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA. CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL...

No entanto, faz-se a ressalva de que a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000), em seu art. 14 e parágrafos, estabelece que a concessão de incentivo ou benefício que decorra em renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, devendo o Ordenador demonstrar que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e quais as medidas para a compensação da renúncia que devem ser preexistentes, senão vejamos:

"Art. 14 - A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria

Processo nº 1076/2015
Projeto de Lei nº 74/2015

diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, **concessão de isenção em caráter não geral**, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado." (grifo nosso)

Contudo, apesar da nobreza da propositura e da justificativa contida no projeto de lei, o qual representa uma alternativa que incentivaria a criação de empregos aos deficientes, bem como, o empresário que aderisse a tal programa teria uma diminuição significativa de sua dívida junto ao ISS, não é possível colocá-la em prática, tendo em vista a ausência de medida compensatória preexistente.

Assim sendo, **OPINAMOS PELA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE** Projeto de Lei.

Esse é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica/ES, 12 de Maio de 2017.

PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL